



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
AV. Presidente Vargas, nº 212 Centro
CNPJ: 06554414/0001-49



DECRETO Nº 011/2018.

PORTO – PI, em 27 de abril de 2018.

Dispõe sobre Procedimento de Manifestação de Interesse para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a serem utilizados pela Administração Pública Municipal de PORTO - PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO, Estado do Piauí, DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com base no Art. 30, V e Art. 175 da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que compreende ao **abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e esgotamento sanitário: constituído pelas atividades: infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento dos esgotos sanitários e disposição adequada dos efluentes e resíduos resultantes, desde as ligações prediais até o seu lançamento final;**

CONSIDERANDO que Agespisa presta serviço somente na zona urbana, estando atualmente sem contrato de concessão vigente com o Poder Concedente;

CONSIDERANDO que é imperativo constitucional de prestação de serviço público adequado e eficiente, disposto no inciso IV do Art. 175 da Constituição Federal, bem como o da continuidade na prestação de serviços essenciais, nos termos do §1º, Art. 6º da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário constituem serviços essenciais, devendo ser prestado de forma adequada e contínua, nos termos da Lei nº 11.445/07 e nos termos do §1º, Art. 6º da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que o titular da prestação de serviços acima mencionada é o Município de PORTO - PI, Art. 9º da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar o modelo de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários de forma definitiva;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal não se considera capacitada para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira quanto ao sistema de abastecimento e esgotamento sanitário do Município de PORTO-PI;

CONSIDERANDO que a população é merecedora de uma prestação de serviço eficiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/95 permite a realização de estudos para embasar uma futura contratação;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal nº 8.428/2015;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de Lei que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico;

DECRETA

CAPÍTULO I

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP E PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI.

Art. 1º. Fica instituído a realização de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e Procedimento de Manifestação de Interesse para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica para a realização no âmbito do Município de PORTO para os serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 2º. Para fins deste Decreto considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a carta inicial de manifestação de interesse, apresentada pelo ente privado para o Poder Público, com vistas ao interesse de participação no projeto de estudo de viabilidade para a realização de concessões comuns, administrativas ou patrocinada no, Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de forma voluntária, espontânea, prévia a um chamamento público.

I. a MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor para a apreciação do objeto, com cópia para o Diretor Executivo do Conselho Gestor, no qual, em seguida será encaminhado à Comissão Técnica para Parecer Técnico sobre o mesmo, devendo a MIP conter obrigatoriamente:

- as linhas básicas e gerais do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- estimativa dos investimentos necessários e de prazo de implantação do projeto;
- as características gerais do modelo de negócios da Concessão Comum, Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada com previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
- outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

II. Com o retorno do Parecer Técnico, da Comissão Técnica, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor e, junto com a MIP, deliberará sobre seu prosseguimento ou não, tudo de acordo com as diretrizes governamentais e plano de governo vigentes;

III. Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida, cabendo ao próprio Comitê Gestor dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI sobre o mesmo objeto;

IV. O chamamento público a que se refere este dispositivo obedecerá à discricionariedade do Poder Público, respeitando os critérios de oportunidade e

conveniência e, além de fixar prazo para a apresentação de PMI pelos eventuais interessados, deverá conter:

- a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como prazo fixado para sua conclusão;
- a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos;
- após a publicação do chamamento público, o Comitê Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- a autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.
- concluídos os trabalhos, o Conselho Gestor deliberará a proposta, avaliando, do ponto de vista técnico, considerando os critérios definidos no chamamento público.

Art. 3º Aprovada pelo Comitê Gestor poderá, a critério da Administração Pública, dar início à etapa dos Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, seguindo, por analogia e de acordo com as particularidades do Município, os parâmetros do Decreto Federal nº 8.428/15 e este, com êxito, poderão ser incluídos definitivamente no projeto de Concessão Comum, Concessão Administrativa e Concessão Patrocinada dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e, assim sendo, iniciados os procedimentos para a licitação.

Art. 4º. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI é um procedimento autônomo, que não se vincula, necessariamente, a uma proposta de MIP; a uma etapa específica e tem por objeto, levantar, junto a interessados no mercado, estudo de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres para projetos da Concessão Comum, Concessão Administrativa, Concessão Patrocinada dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§1º O procedimento, previsto no caput, iniciará com a publicação na imprensa oficial do Município e, poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§2º O PMI será composto das seguintes fases:

- ABERTURA**, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- AUTORIZAÇÃO** para apresentação do escopo do projeto, levantamentos, investigações ou estudos;
- AVALIAÇÃO**, seleção e aprovação.

Art. 5º O PMI fica condicionado e será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência.

Art. 6º O edital de chamamento público terá como parâmetro e, por analogia, os ditames do Decreto Federal nº 8.428/15, conforme legislação e peculiaridade local e será publicado pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 7º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigação e estudos:

- Será conferida com exclusividade;
- Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- Não obrigará o Poder Público a realizar licitação;
- Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- Será pessoal e intransferível.

§1º As autorizações para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração dos termos de autorizações, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 8º Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 9º Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, por meio de PMI, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 10 Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras e serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
AV. Presidente Vargas, nº 212 Centro
CNPJ: 06554414/0001-49



CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR

Art. 11. Fica criado o Conselho Gestor – CG do município de PORTO– PI, de cunho deliberativo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos tanto na forma de Concessão Comum quanto nas Parcerias Público Privadas, composto pelos seguintes cadeiras e membros:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Procurador Jurídico Geral do Município;
- III. Secretário Municipal de Administração;
- IV. Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- V. Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. O Presidente do Conselho será o Prefeito Municipal de PORTO– PI e, o Diretor Executivo será o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º. As deliberações do CG do Município de PORTO – PI, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, o voto tanto ordinário quanto de qualidade.

§ 3º. Os membros do CG, a que se referem os incisos I a V deste artigo, terão o poder de voto e, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos especialmente designados por ato do Chefe do Executivo, com o mesmo poder de voto.

§ 4º. Participarão das reuniões do CG, na condição de membro eventual, somente com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município que tiverem interesse direto em determinado projeto de concessão comum, administrativa ou patrocinada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional, assim como representantes da sociedade civil e especialistas, convidados pelo CG.

§ 5º. A participação dos membros do Conselho Gestor NÃO será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 6º. Fica o Presidente do Conselho, ora chefe do Poder Executivo, autorizado, por meio de Decreto, atribuir competências para cada membro integrante deste.

Art. 12. Compete ao CG:

- I. definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa, observando o potencial de atração de investimentos, pelo projeto, junto à iniciativa privada;
- II. apreciar e julgar sobre os resultados dos estudos técnicos, apresentado pela Comissão Técnica, e a modelagem dos projetos de Concessão Comum ou Especial e Permissão, seja por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e/ou por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;
- III. aprovar os projetos de Parcerias, Permissões e/ou Concessões às diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079 de 2004 e Lei Federal 8.987/95;
- IV. efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
- V. apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de Concessões e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas, quando necessário;
- VI. fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo de sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;
- VII. expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- VIII. deliberar sobre casos omissos, controversias e conflitos de competência;
- IX. remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Piauí, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de desta natureza;
- X. submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão à consulta pública, conforme legislação federal vigente.

Art. 13. Os projetos aprovados pelo CG, submetidos à apreciação do Presidente do Conselho, lhes serão dados sua devida publicidade.

Art. 14. Os projetos a serem implementados tanto por meio de Parcerias Público-Privadas quanto Concessão Comum no Município de PORTO– PI, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO TÉCNICA

Art. 15. Fica criada e instituída, de cunho consultivo, a Comissão Técnica do Município de PORTO– PI, sendo composta por integrantes da Administração Pública com indicação do Diretor Executivo do CG e chancelada por ato do Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão Técnica fica, hierarquicamente, subordinada ao Presidente do Conselho Gestor – CG, sendo este o Prefeito Municipal de PORTO.

§ 2º. A Comissão Técnica será nomeada por meio de portaria, tendo como composição 03 (Três) integrantes de livre nomeação e exoneração por parte do Gestor Municipal.

Art. 16. A Comissão Técnica terá as seguintes atribuições:

- I. assessorar o CG durante todo o procedimento e processo dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum, a depender da viabilidade do processo, inclusive, desde os estudos de pré-viabilidade até a fase final do processo que envolva o mesmo;

- II. ficará responsável pela participação e acompanhamento de projetos e contratos, bem como sua execução, desde que deliberado pelo CG, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro, jurídico contratual, e nos setores de infraestrutura e de gestão junto aos órgãos e entidades interessadas e perante o próprio CG;
- III. identificar a melhor alternativa para o uso dos recursos públicos no que tange à implementação do serviço que se pretende disponibilizar;
- IV. poderá recomendar alterações sobre a proposta apresentada pelo interessado. Na hipótese de não serem promovidas as modificações sugeridas e/ou havendo manifestação desfavorável do interessado sobre a proposta, a Comissão Técnica poderá requerer o encaminhamento do projeto preliminar ao CG, cabendo a este, deliberar sobre o projeto.
- V. disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum;
- VI. identificar e alocar os riscos para que seja alcançado à parte que possui maior capacidade de controlar a sua ocorrência ou de administrar a materialização de suas consequências;
- VII. articular com unidades congêneres em âmbito estadual e nacional;
- VIII. fomentar e participar ativamente da rede de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e;
- IX. outras ações correlatas.

CAPÍTULO IV

DA CHAMADA PÚBLICA

Art. 17. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo Conselho Gestor, de ofício ou por provocação de particular devendo ser publicado via Diário Oficial dos Municípios.

Art. 18. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I – delimitar o escopo, mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II – indicar:

- a. as diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- b. o prazo máximo e a forma para apresentação do requerimento de autorização para participar do procedimento;
- c. o prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data da publicação da autorização, compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- d. o valor nominal máximo para eventual ressarcimento e os critérios para correção monetária;
- e. os critérios para qualificação, análise e aprovação do requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- f. os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios.

§ 1º Para fins de delimitação do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a comissão técnica, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o artigo 1º deste decreto, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para protocolar o requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos, no edital de chamamento público, prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º Os estudos e projetos aprovados pelo Município deverão ser utilizados para a fundamentação, definição e estruturação de contratação para a gestão dos sistemas de abastecimento e esgotamento sanitários de forma indireta, englobando fundação, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, concessão, permissão, autorização, gestão associada e as subdelegações e subconcessões, tendo seus custos reembolsados, nos termos da planilha apresentada pela autorizado.

§ 6º Demais especificações serão inseridas via edital de chamada pública a ser publicado no sítio do Diário Oficial dos Municípios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
AV. Presidente Vargas, nº 212 Centro
CNPJ: 06554414/0001-49

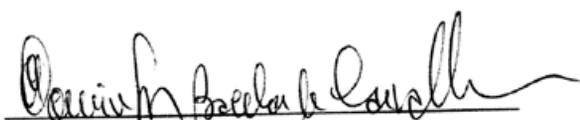


Art.19 - Naquilo que não foi previsto, aplica-se subsidiariamente as normas federais relacionadas ao tema do presente Decreto Municipal.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Art. 21. A entrega dos estudos preliminares implicará a cessão dos direitos de PORTO da autoria e propriedade intelectual das informações, levantamentos, estudos, projetos e quaisquer outros documentos apresentados, que poderão ser utilizados incondicionalmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para a estruturação de projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos, permissão de serviços públicos e outras formas de contratação relacionadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO-PI, aos 27 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.


Prof. Domingos Bacelar de Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
CNPJ: 06.554.414/0001-49
Av. Presidente Vargas, 212 – Centro • Porto – Piauí
CEP: 64 145-000 • prefeituraportopi@gmail.com



EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 001/2018

Chamada de Estudos - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 001/2018.

Chamada Pública para a realização de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Jurídica visando a apresentação de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica, bem como projetos que contenham nível de detalhamento suficiente para a composição do edital de contratação de parceria público-privada ou outro modelo de concessão que seja economicamente viável para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública no Município de Porto-PI.

Porto-PI, em 03 de maio de 2018.

1. PREÂMBULO

O Município de PORTO-PI torna público este Edital para solicitação de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), regido de acordo com o disposto na legislação abaixo indicada e suas alterações posteriores.

2. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- 2.1. Lei Federal nº 11.079, de de 30 de dezembro de 2004;
- 2.2. Lei Federal nº 8.987, de de 13 de fevereiro de 1995;
- 2.3. Lei Federal nº 9.074, de de 07 de julho de 1995;
- 2.4. Lei Municipal nº 483/2018.

3. CONTEXTO

A Prefeitura do Município de Porto-PI, com a finalidade de promover a prestação dos serviços públicos de forma mais eficiente, sustentável e econômica possível, promove este chamamento a iniciativa privada com a finalidade de buscar respostas para a eficiente manutenção e operação de Iluminação Pública.

Os estudos apresentados serão posteriormente analisados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com a aprovação de um modelo que atenda as necessidades municipais, dentro das premissas aqui descritas.

4. OBJETO

Este PMI convida os interessados para contribuir com estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, contendo os suficientes levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres ("Estudos") com o objetivo de subsidiar a modelagem de contratação para os investimentos em infraestruturas e a prestação de serviços de iluminação pública no município, com a consequente valorização do espaço urbano municipal.

O propósito, ou seja, o objeto deste edital, é colher propostas de soluções de engenharia, luminotécnica e de tecnologia da informação, aplicadas em projetos específicos para o aumento da eficiência da iluminação pública, através da:

- (i) reconstrução total ou parcial de sua infraestrutura, com investimento do parceiro privado, podendo haver aportes do Poder Público;
- (ii) execução, atualização e manutenção do seu cadastro técnico;
- (iii) expansão da infraestrutura da rede;
- (iv) operação e manutenção de seus ativos, envolvendo todos os possíveis serviços agregados, incluindo, sem limitação:
 - (a) Centro de Controle Operacional (CCO);
 - (b) monitoramento e controle dos ativos;
 - (c) Atendimento a população;
 - (d) consultoria especializada e elaboração de projetos executivos;
 - (e) manutenção rotineira e periódica dos ativos;
 - (f) remodelação;
 - (g) efficientização.

O foco do novo modelo de prestação de serviços de Iluminação Pública no Município de Porto-PI deve ser a qualidade do serviço prestado aos munícipes. Nesse sentido, busca-se a construção de mecanismos que possibilitem a aferição de determinadas variáveis que consigam qualificar e quantificar o desempenho do concessionário. Assim, o Município pretende adotar, sempre que possível, as métricas de gestão por serviços para a operacionalização deste projeto. Deverão ser estudados e propostos índices adequados de nível de serviço, disponibilidade e outros fatores que possam delinear adequadamente essa prestação.

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Poderão participar deste PMI quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, individualmente ou em grupo, neste último caso, sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

A participação neste Procedimento, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em eventual futura licitação promovida pelo município com este objeto, em aplicação ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo 31 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

O(s) interessado(s) que for(em) autorizado(s) não gozará(ão) de qualquer espécie de favorecimento, vantagem ou privilégio em procedimentos licitatórios relativos à realização do projeto pela apresentação dos Estudos que eventualmente sejam utilizados para a sua consolidação. Os interessados em participar deste PMI deverão requerer a autorização para a elaboração dos estudos por meio do encaminhamento de solicitação formal à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, na forma do modelo constante do "Anexo" deste Edital, que deverá conter, obrigatoriamente: nome ou razão social da solicitante, seu endereço completo, área de atuação, e, na hipótese de pessoa jurídica, o nome do representante, comprovando-se os devidos poderes para manifestar em nome da interessada, dados para contato, devendo, em todos os casos, responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer. O pedido deverá ser acompanhado da demonstração de experiência do interessado

(Continua na próxima página)